



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.728342/2022-28
ACÓRDÃO	1401-007.729 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLESSED SISTEMAS E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A possibilidade de discussão administrativa do ato que determinou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No âmbito previdenciário a configuração de grupo econômico representa motivo suficiente à caracterização da responsabilidade solidária, em decorrência de expressa previsão legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte em que conhecido, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, , por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário em litígio.

Conforme bem relatado no acórdão recorrido:

De acordo com os fatos constantes nos autos, a empresa era optante pelo Simples Nacional no período de 01/01/2018 a 31/12/2020, conforme documento anexado às fls. 790 dos autos. Não obstante, consta no processo nº 11080.729514/2022-38 o TERMO DE EXCLUSÃO – TE DEVAT10/EBEN nº 023, de 25 de julho de 2022, o qual determinou a exclusão da empresa do referido regime de tributação a partir de 01/01/2018, com fundamento no artigo 29, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 123/2006.

Em decorrência, foram apuradas as contribuições devidas utilizando como base de cálculo a remuneração constante nas GFIPs da empresa e também aquela identificada nos livros da empresa e que não foram objeto de declaração em GFIP, relativamente aos anos de 2018 e 2019.

Discorre, a autoridade fiscal, a respeito das situações identificadas no curso da ação fiscal que determinaram o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as seguintes pessoas jurídicas, as quais compõem o polo passivo da autuação na qualidade de responsáveis solidárias:

- ESD Serviços Administrativos EIRELI - CNPJ: 13.474.679/0001-00
- Yeshua Controle de Acessos de Segurança e Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI - CNPJ: 17.542.433/0001-71
- SE7E Gestão e Valorização de Condomínios LTDA - CNPJ: 29.424.818/0001-13
- Vitrine Locação de Bens Móveis LTDA – inapta - CNPJ: 12.811.819/0001-18

Com fundamento nas disposições contidas nos artigos 124, I, 128 e 135, III do Código Tributário Nacional, foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios e gestores da empresa abaixo relacionados:

- Toni Flores Dill - CPF: 710.837.740-34
- Pablo Muller Dill - CPF: 043.009.050-10
- Eva Terezinha Flores - CPF: 349.409.520-53
- Susan Ayres de Souza - CPF: 011.935.150-17

Sobre os valores apurados, foi aplicada multa de ofício qualificada nos moldes previstos no artigo 44, I e §1º da Lei nº 9.430/1996, considerando a ocorrência de sonegação, fraude e conluio somada à atividade dolosa do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificadas da autuação, a autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnação ao débito contendo as seguintes alegações, abaixo sintetizadas.

Suspensão da exigibilidade

Aduz a suspensão da exigibilidade da presente autuação considerando ser a mesma decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional, em relação à qual foi apresentada impugnação tempestiva.

Mérito

No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da existência de grupo econômico, afirmando que as empresas funcionam com autonomia, sem controle de uma sobre as outras, embora em regime de colaboração.

Que não poderia a fiscalização se valer de indícios como suporte à imputação.

Que não existe coordenação entre as empresas, uma vez que cada uma delas atende ao comando de um dirigente diferente, embora da mesma família, não existindo interesse prevacente de uma sobre as outras.

Que a imputação só seria válida se pudesse ser agasalhada pelos parâmetros do artigo 128 do Código Tributário Nacional, devendo estar lastreado em provas de que o centro decisório (órgão do grupo ou sociedade controladora) atuou

concretamente na realização do fato gerador e no descumprimento da obrigação tributária, vinculando-a ao fato gerador. Devido à inexistência de tal vinculação, entente não restar configurada a hipótese do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

Insurge-se contra a imputação da responsabilidade solidária com fundamento no artigo 124, I do Código Tributário Nacional afirmando que o dispositivo em questão é impreciso quanto ao critério que elenca. Que deve restar comprovado o vínculo da pessoa responsabilizada com o ato e com a pessoa do contribuinte, não bastando o mero interesse econômico.

Insurge-se também contra a afirmação de que a autuada teria excedido o limite estabelecido para permanência no Simples Nacional, afirmando que, por se tratar de empresa prestadora de serviços terceirizados, somente 30% daquelas importâncias está sujeita à tributação.

Prossegue apresentando argumentos sobre o tema com a finalidade de demonstrar a inexigibilidade de tributos sobre valores que não compõem a sua base de cálculo.

Afirma não ter sido cientificado sobre o conteúdo das diligências realizadas na fase da instauração do procedimento fiscal, contrariando os princípios da ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual requer sejam as referidas diligências desconsideradas. Requer, ainda, que as mensagens obtidas por meio de print de tela do whatsapp sejam consideradas provas ilícitas e desentranhadas dos autos.

Em relação aos valores de remuneração não declarados em GFIP, afirma tratar-se de erro da fiscalização situação que entende exigir maior produção probatória tendo em vista que vários nomes constantes do relatório elaborado pela fiscalização não foram funcionários da empresa, como Cladmir, Deivid, Eva Margarete, Jefferson, Luana, Neide, Pablo. Solicita, assim, a realização de perícia.

No tocante à multa aplicada, aduz que fraudes não podem ser presumidas e que a alegação genérica de que os fatos descritos no Relatório Fiscal indicam intenção dolosa do contribuinte em suprimir obrigações tributárias deve ser rechaçada.

Afirma não ter prestado declaração falsa, nem apresentado documentos adulterados, argumentando que os documentos solicitados foram apresentados à autoridade fiscal e foram utilizados pela fiscalização, servindo de suporte à autuação. Que caberia à fiscalização demonstrar qualquer ilicitude para afastar a legitimidade das provas carreadas.

Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Efeito confiscatório.

Apresenta extenso arrazoado acerca da vedação ao confisco, com trechos doutrinários e jurisprudenciais, mencionando que ele não se limita aos tributos, devendo ser aplicado também às multas tributárias Do pedido Requer, assim, seja julgada procedente a impugnação para o fim de serem canceladas as exigências constantes do presente auto de infração.

As empresas ESD Serviços Administrativos Eireli, Yeshua Controle de Acessos de Segurança e Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. e Vitrine Locação de Bens Móveis Ltda. acrescentam em sua impugnação a necessidade de prevalência da decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, a qual afastou, por voto de qualidade, a responsabilidade solidária dos devedores solidários de uma empresa autuada por suposta fraude, ao entendimento de que deveriam existir provas cabais das condutas individualizadas.

Requerem o cancelamento da responsabilidade solidária atribuída, protestando pela comprovação do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A empresa Se7e Gestão e Valorização de Condomínios Ltda. afirma ser inverídica a conclusão fiscal de que a empresa teria atuado conjuntamente e com interesse comum com a autuada, na situação que configura o fato gerador das contribuições lançadas, integrando grupo econômico. Afirma a inexistência de provas. Que no caso em questão, Toni Flores Dill, por amizade com os sócios da empresa SE7E, prestou ajuda por ocasião da constituição da empresa, com empréstimo de valores para constituição do capital social e que após, não existiu qualquer participação na empresa.

Que a responsabilidade solidária proposta nos autos é inconstitucional e ilegal, aduzindo ser necessária a comprovação do efetivo interesse jurídico manifestado em uma atuação conjunta dos sujeitos na situação que gera a obrigação tributária, dado que afirma inexistir nestes autos.

EVA TEREZINHA FLORES, PABLO MULLER DILL, SUSAN AYRES DE SOUZA e TONI FLORES DILL afirmam não terem agido em infração à lei ou com interesse comum no resultado das empresas e que os documentos carreados aos autos são frágeis para a comprovação do fato, não podendo presumir a fraude.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento restou mantido, com a redução da multa de ofício ao limite de 100%, por acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração:

01/01/2018 a 31/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A possibilidade de discussão administrativa do ato que determinou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

No âmbito previdenciário a configuração de grupo econômico representa motivo suficiente à caracterização da responsabilidade solidária, em decorrência de expressa previsão legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa de ofício qualificada quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas como fraude, sonegação ou conluio, sendo aplicável à alíquota de 100% conforme legislação superveniente em virtude da retroatividade benigna.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformados, a contribuinte e os solidários interpuseram Recursos Voluntários, reiterando em síntese os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os recorrentes negam veementemente a existência de grupo econômico, argumentando que cada empresa possui personalidade jurídica distinta e que a mera comunhão de interesse econômico não justifica a responsabilização solidária.

Porém, os elementos de fato demonstram, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato:

a) Integração Familiar e Controle Centralizado.

TONI FLORES DILL figura como elemento central de comando do grupo. Seus familiares (EVA TEREZINHA FLORES, PABLO MULLER DILL e SUSAN AYRES DE SOUZA) alternam-se como sócios ou administradores nas diversas pessoas jurídicas. Essa rotação não é casual; é padrão de funcionamento de grupos econômicos que buscam dissimular a unidade operacional através da multiplicidade de formas jurídicas.

b) “Interpostas Pessoas”.

Funcionários formalmente listados como sócios em BLESSED, mantendo simultaneamente vínculo de emprego. Essa prática é clássica indicadora de abuso de personalidade jurídica e de grupo econômico. Não se trata de mera coincidência, mas de estratégia deliberada de fragmentação artificial de responsabilidades.

c) Uso compartilhado de Recursos

Utilização de mesmos números de telefone, endereços comerciais e contas de e-mail em múltiplas empresas;

- Funcionários trabalhando simultaneamente para várias empresas;
- Gestão centralizada de benefícios para empregados de diferentes entidades jurídicas;
- Pagamento de custos laborais de BLESSED por outras empresas do grupo;
- Transferência contínua de contratos e clientes entre as empresas.

Esses elementos não são meros indícios; constituem prova robusta de que as empresas funcionavam como unidade econômica única, com divisão artificial de responsabilidades.

d) Representação Jurídica Unificada

As mesmas procuradores e advogados representavam múltiplas empresas em processos trabalhistas. Essa uniformidade de representação reflete a realidade operacional: não havia efetivamente múltiplas empresas independentes, mas uma única estrutura operacional fragmentada artificialmente.

e) Prática de Fraude Coordenada

A exclusão de BLESSED do Simples Nacional decorreu de subdeclaração fraudulenta de faturamento bruto. Essa fraude não foi isolada; integrava-se a um esquema maior de redução de custos tributários através da não declaração de remunerações em múltiplas empresas. A coordenação dessa fraude entre as diversas entidades evidencia a unidade de comando e propósito.

Nestes moldes, reconhece-se que a existência de grupo econômico de fato não depende de formalização legal, mas da realidade dos fatos. A teoria da desconsideração da

personalidade jurídica aplica-se quando há abuso da forma jurídica para fraudar a lei ou prejudicar credores (no caso, a Fazenda Pública).

Aqui, todos os requisitos estão presentes: (i) integração econômica e operacional; (ii) controle centralizado; (iii) fraude coordenada; (iv) abuso da multiplicidade de formas jurídicas.

Os recorrentes não apresentam argumentação que desconstitua essa realidade fática. Limitam-se a afirmar que “cada empresa tem personalidade jurídica própria” — verdade formal que não nega a realidade substancial de funcionamento integrado.

Da alegação de erro de cálculo.

Os recorrentes alegam erros no cálculo das remunerações não declaradas e solicitam perícia contábil.

Contudo, a DRJ-08 examinou detalhadamente os registros de remunerações declaradas em GFIP versus aquelas identificadas pela administração tributária como não declaradas. Os cálculos apresentados pela Receita Federal encontram-se bem documentados e fundamentados nos próprios registros contábeis e bancários de BLESSED e das demais empresas do grupo.

Os recorrentes não apresentam cálculos alternativos específicos, nem demonstram erros concretos na apuração. A mera alegação genérica de “erros de cálculo” sem fundamentação concreta não é suficiente para afastar a conclusão da DRJ-08.

Quanto à solicitação de perícia contábil, ela não prospera nesta fase recursal. A administração tributária já realizou análise técnica robusta, e os recorrentes tiveram oportunidade de apresentar suas próprias análises em primeira instância. Não há razão para dilatar o processo com perícia adicional quando os cálculos já se encontram bem fundamentados.

Alegação de erro na base de cálculo.

Finalmente, aduz a autuada a existência de erro na indicação da base de cálculo relativa à remuneração não declarada em GFIP, requerendo a realização de perícia para a correção de tais informações. Afirma a existência de vários nomes constantes do relatório elaborado pela fiscalização que não foram funcionários da empresa, mencionando especificamente Cladmir, Deivid, Eva Margarete, Jefferson, Luana, Neide, Pablo.

No presente caso, a análise da alegação apresentada prescinde da realização de qualquer tipo de diligência fiscal uma vez encontrar-se anexado aos autos cópia do Livro Diário, documento este no qual se baseou a autoridade atuante e no qual constam as remunerações impugnadas.

Consta no relatório fiscal:

154. O fato gerador das obrigações previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos tem por origem:

- o total das remunerações declaradas pelo contribuinte BLESSED em GFIP, relativo aos segurados empregados, conforme PLANILHA 2 em anexo; - o total das remunerações declaradas pelo contribuinte BLESSED em GFIP, relativo aos contribuintes individuais, conforme PLANILHA 3 em anexo; - remunerações não declaradas pelo contribuinte BLESSED em GFIP, relativo aos segurados empregados, conforme PLANILHA 4 em anexo; - remunerações não declaradas pelo contribuinte BLESSED em GFIP, relativo aos contribuintes individuais, conforme PLANILHA 5 em anexo.

155. Quanto às remunerações não declaradas em GFIP, foram apuradas nos Livros Diário e Razão apresentados relativos aos anos de 2018 e 2019, nos quais verificamos lançamentos de remunerações pagas a trabalhadores que não constaram na GFIP.

Cópia dos livros respectivos encontra-se anexada às fls. 1.902 e seguintes e contém todas as remunerações impugnadas pela autuada, motivo pelo qual não devem ser acatadas as alegações assim apresentadas.

Improcedente a alegação.

Questão da Base de Cálculo do Simples Nacional

Os recorrentes argumentam que apenas a comissão (30%) deveria ser considerada como faturamento bruto para fins do Simples Nacional, em razão da natureza de intermediação de mão de obra.

Esse argumento não encontra respaldo na legislação. A Lei Complementar nº 123/2006 define faturamento bruto como a receita bruta total auferida pela empresa, sem distinções quanto à natureza ou percentual de comissões. A receita bruta compreende toda a receita operacional, independentemente de sua composição percentual.

Além disso, a subdeclaração de faturamento em BLESSED foi tão significativa que, mesmo considerando apenas a comissão de 30%, a empresa ultrapassaria os limites do Simples Nacional.

Os recorrentes não conseguem demonstrar o contrário.

Alegação de Ilícitude das Provas (Prints de WhatsApp).

Os recorrentes alegam que os prints de WhatsApp utilizados como prova seriam ilícitos.

A alegação é infundada. Os prints de WhatsApp foram obtidos durante a ação fiscal, em conformidade com os procedimentos legais. Não há violação do direito à privacidade, pois as comunicações analisadas ocorreram em contexto comercial e revelavam coordenação de atividades fraudulentas.

Além disso, os prints de WhatsApp não constituem a única base da decisão. A DRJ-08 fundamentou-se em múltiplos elementos de fato (uso compartilhado de recursos, rotação de sócios, transferência de contratos, etc.), todos apontando para a mesma conclusão. A exclusão dos prints não alteraria o resultado.

Da violação ao princípio do não-confisco.

Os recorrentes alegam que a tributação teria efeito confiscatório, violando o princípio da vedação ao confisco.

O princípio da vedação ao confisco é fundamental no direito tributário, mas sua aplicação exige demonstração concreta de que a carga tributária é tão excessiva que confisca o patrimônio do contribuinte. Mera alegação genérica não prospera.

Aqui, a tributação corresponde a contribuições sociais efetivamente devidas sobre remunerações realmente pagas. Não há excesso; há apenas a cobrança do que foi devido e não recolhido. A aplicação de multa de 100% (reduzida de 150%) é proporcional à gravidade da fraude cometida.

O Recorrente defende em seu recurso que a multa, mesmo após a redução a 100%, com fundamento na disposição contida no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, combinado com o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido, diante do enunciado da sum. 02 CARF, segundo a qual: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

Presunção de Fraude e Ônus da Prova

Os recorrentes alegam que a fraude não pode ser presumida e que o ônus da prova recai sobre a administração tributária.

Correto é que a fraude não pode ser presumida sem fundamento. Porém, aqui ela não foi presumida; foi provada. A exclusão fraudulenta de BLESSED do Simples Nacional, a não declaração de remunerações em GFIP, o uso compartilhado de recursos entre as empresas, a rotação de sócios, a transferência de contratos — todos esses elementos constituem prova concreta de fraude, não presunção.

A administração tributária cumpriu seu ônus de prova de forma robusta. Os recorrentes, por sua vez, não apresentaram prova contrária que desconstitua as conclusões da DRJ-08.

Responsabilidade Solidária dos Sócios e Administradores

A responsabilidade solidária dos indivíduos (TONI FLORES DILL, PABLO MULLER DILL, EVA TEREZINHA FLORES e SUSAN AYRES DE SOUZA) decorre tanto da Lei nº 8.212/91 (que responsabiliza sócios por contribuições não recolhidas) quanto do reconhecimento de que atuaram como administradores de fato do grupo econômico, em violação da lei e do contrato social.

Essa responsabilização é legítima e bem fundamentada.

Conforme decidido pela DRJ:

Existência de grupo econômico e responsabilidade solidária

Insurge-se, a impugnante, contra o reconhecimento da existência de grupo econômico como suporte à responsabilidade solidária atribuída nos autos. Afirma a ausência de comprovação dos fatos e a ausência de coordenação entre as empresas. Sustenta a autonomia entre elas, uma vez não existir controle de uma sobre as outras, embora afirme existir um regime de colaboração.

Contudo, é extenso o rol de fundamentos apresentados pela autoridade fiscal a demonstrar a efetiva formação de grupo econômico de fato.

Primeiro, foi apresentada relação contendo o quadro social das diversas pessoas jurídicas abrangidas pelo grupo econômico que aqui se reconhece (item 94 do Relatório Fiscal), compreendido pelas seguintes pessoas físicas:

	BLESSED	ESD	YESHUA	VITRINE
EVA TEREZINHA FLORES	01/04/2004 09/05/2014 16/08/2016 31/05/2019	28/03/2011 24/05/2012	-	20/10/2010 24/05/2012 03/04/2013 28/08/2013 25/09/2012 26/12/2013 02/12/2015
SUSAN AYRES DE SOUZA	09/05/2014 16/08/2016	24/05/2012 27/08/2012 25/09/2012 20/07/2020	-	24/05/2012 27/08/2012 28/08/2013 02/12/2015
CLAUDIA TEREZINHA AYRES	09/05/2014 16/08/2016	27/08/2012 25/09/2012	-	20/10/2010 25/09/2012
TONI FLORES DILL	16/08/2016 31/05/2019	20/07/2020	12/06/2019 28/08/2019	26/02/2013 03/04/2013
PABLO MULLER DILL	28/08/2019	-	28/08/2019	02/12/2015
GENI FELISBERTO DE OLIVEIRA	-	-	-	27/08/2012 02/12/2015
GUSTAVO MULLER DILL	12/05/2021 12/07/2021	-	-	-
	BLESSED	ESD	YESHUA	VITRINE
ROGER FERREIRA DA SILVA	31/05/2019 02/05/2020	-	-	-
ROGÉRIO LUIZ MONASSA	02/09/2020 12/05/2021	-	25/05/2018 10/02/2020	-

Em seguida, esclarece a relação existente entre essas pessoas físicas:

NOME	VÍNCULO
Eva Terezinha Flores	Mãe de Toni Flores Dill
Geni Felisberto de Oliveira	Irmã de Eva Terezinha Flores Tia de Toni
Susan Ayres de Souza	Esposa de Toni Flores Dill
Cláudia Terezinha Garcia Ayres	Mãe de Susan Sogra de Toni
Isabel Cristina Muller Dill	Ex-esposa de Toni Flores Dill
Gustavo Muller Dill	Filho de Toni Flores Dill e Isabel Cristina Muller Dill
Pablo Muller Dill	Filho de Toni Flores Dill e Isabel Cristina Muller Dill

Em relação a Roger Ferreira da Silva e Rogério Luiz Monassa, esclarece:

96. Ambos possuem também vínculo empregatício registrado com as empresas do grupo:

- ROGER FERREIRA DA SILVA
ESD – 13/01/2016 à 09/09/2016 , 28/10/2016 à 22/01/2018
BLESSED – 21/03/2018 à 08/01/2021

- ROGÉRIO LUIZ MONASSA
VIAALLEGRO – 01/03/2010 à 21/09/2014
ESD – 02/04/2015 – 10/08/2016 à 18/10/2016 – 01/04/2018
BLESSED – 02/04/2018

Depreende-se nesse primeiro contexto que as empresas possuem, em sua composição, primordialmente pessoas relacionadas e pertencentes ao mesmo grupo familiar.

Apesar da grande rotatividade de sócios nessas empresas, o que se nota é que essa rotatividade se dá sempre entre as mesmas pessoas do rol acima. Com exceção dos Srs. Roger Ferreira da Silva e Rogério Luiz Monassa, as demais pessoas físicas possuem relações familiares próximas, apresentando como principal referência o Sr. Toni Flores Dill, considerado o principal administrador das empresas aqui tratadas.

Além disso, nos itens 78 e 79 do Relatório Fiscal a autoridade atuante passa a demonstrar as diversas procurações outorgadas pelas empresas do grupo a Toni Flores Dill e Claudia Terezinha G Ayres demonstrando que, mesmo não constando de maneira formal nos contratos sociais daquelas pessoas jurídicas, o poder de administração encontrava-se garantido mediante o fornecimento de procurações com amplos poderes. Referidas procurações encontram-se anexadas aos autos nos anexos 13 e 14 (fls. 797 e seguintes) e descrevem uma ampla relação de poderes outorgados, entre eles: poderes para compra e venda de móveis, imóveis, veículos, mercadorias, produtos, para assinatura de contratos, recibos e escrituras de qualquer natureza, para transmissão de posse e domínio, para assinatura de duplicatas, para representação perante órgãos públicos, bancos, poder judiciário, entre muitos outros.

Encontra-se ainda demonstrado nos autos a identidade em relação ao telefone e e-mail das empresas e a utilização do mesmo endereço, ainda que em períodos não coincidentes, conforme quadro abaixo:

ENDEREÇO	BLESSED	ESD	YESHUA
Av. Farrapos, 820 – POA/RS	25/04/2014 – 31/08/2014	26/05/2014 – 20/11/2014	-
Rua Nova Iorque, 374 – POA/RS	11/12/2019 – 01/05/2020	-	28/08/2019 – 27/04/2020
Rua Dr. Nilo Peçanha, 184 – Cachoeirinha/RS	Vide informações item 82 e seguintes	21/11/2014 – 15/10/2019	28/04/2020

Em relação à empresa atuada, apesar de seu Contrato Social não indicar como endereço de sua sede a Rua Dr. Nilo Peçanha, 184 – Cachoeirinha/RS, diversos são os documentos que demonstram que este era o real endereço da sede da empresa, constando em contratos formalizados pela empresa, em certidões

lavradas por oficiais de justiça em cumprimento de mandados, em correspondências enviadas pela empresa e até mesmo em sua página da internet, como demonstram os itens 83 a 92 do Relatório Fiscal.

Encontra-se, ainda, relacionado nos autos uma infinidade de situações em que empregados registrados formalmente em outras empresas do grupo atuaram em nome da autuada em contratos de trabalho, rescisões de vínculos empregatícios, recebendo intimações, participando como prepostos em audiências trabalhistas.

Além disso, foram identificados em Reclamatórias Trabalhistas documentos relativos à recarga de cartão para transporte coletivo de funcionários, onde a solicitação para recarga era realizada pela empresa THB Serviços Terceirizados de Apoio a Empresas (atualmente denominada ESD) relativamente a trabalhadores contratados formalmente pela autuada. A mesma situação foi identificada em documentos relativos ao Vale-Alimentação e Combustível. Em relação a essas situações acrescenta ainda a fiscalização:

106. Importante observar as informações logo abaixo da relação de nomes: os valores foram creditados em 20/12/2018 (DATA DO CRÉDITO). Entretanto, na competência 12/2018 a THB SERVIÇOS (ESD) declarou na GFIP 58 empregados, e a lista acima contempla 272 trabalhadores, dentre os quais os empregados da BLESSED, WILLIAM COSTA DA ROSA, SERIGNE MODOU DIENG, SOLANO PEREIRA CABRAL, além do sócio TONI FLORES DILL.

Às fls. 1.720 e seguintes dos autos encontra-se anexada uma extensa relação de depósitos bancários efetuados pelas diversas empresas do grupo destinados a pagamentos de empregados registrados pela autuada. A relação soma mais de 20 páginas contendo pagamentos realizados no período de 01/2018 a 12/2020 e abrange todas as empresas aqui relacionadas:

Yeshua, SE7E, Vitrine e ESD.

Cabível, ainda, mencionar a ocorrência de cessão de contratos de prestação de serviços entre as empresas, assim como dos próprios empregados, como demonstrado no trecho abaixo, extraído do Relatório Fiscal:

TRANSFERÊNCIAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREGADOS

143. Conforme já mencionado anteriormente, as atividades do grupo iniciaram em 2004 com a empresa CLEVELAND, seguida pela VIAALLEGRO, ESD e BLESSED. Essa sucessão de empresas restou demonstrada com as transferências de contratos de prestação de serviço entre elas, conforme quadro exemplificativo abaixo:

DATA	CONTRATANTE	CEDENTE	CESSIONÁRIA	ANEXO
02/01/2015	BROZAUTO VEÍC	VIAALLEGRO	TH-B SERV (ESD)	44_CONTR VIAALLEGRO
01/09/2018	BROZAUTO VEÍC	ESD TH-B SIST	BLESSED TH-B	45_CONTR ESD

144. Na reclamatória trabalhista nº 0020737-13.2020.5.04.0252, ajuizada por LUIS FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO, as reclamadas BLESSED e ESD confirmam a transferência do vínculo empregatício de uma empresa para outra, sem rescisão do contrato de trabalho, conforme trecho abaixo reproduzido e íntegra em anexo – "46_TRANSF EMPRESA":

BLESSED SISTEMAS E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (BLESSED FACILITIES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.342.081/0001-22, e **ESD THB SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.671.671/0001-00, vêm, respectivamente, perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **LUIS FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

DA CONTRATUALIDADE

Desde já, ressalta-se que os fatos não ocorreram consoante notificado pelo Reclamante em sua inicial, vejamos:

De fato, o Reclamação foi admitido em 20/04/2017 pela **ESD THB SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA**, como PORTAL, com última salário base de **R\$ 1.850,00**, tendo seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 20/04/2019, mediante aviso prévio indenizado, que se deu em 25.000,00/2020.

Registra-se que em 01/06/2019 o Reclamante foi transferido para **BLESSED THB SISTEMAS E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 06.342.081/0001-22.

145. A transferência é prática já usual nas empresas do grupo, conforme documento de transferência abaixo reproduzido – anexo “47_TRANSF EMPRESA”, emitido no ano de 2015 e noticiando ao empregado sua transferência da empresa VIAALEGRE para THB SERVIÇOS (atual ESD):

DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Transferência de Empresa

Declaramos que a partir de 01/06/2019 o reclamante em questão agente em anexo, foi transferido para a empresa BLESSED THB SISTEMAS E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.342.081/0001-22.

Assinatura do Representante Legal: *[Assinatura]*

146. O mesmo procedimento foi adotado em relação a outros empregados, dentre os quais os abaixo exemplificados:

EMPREGADO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	
	ESD	BLESSED
ADAIR ASSOLINI	01/2017 - 03/2018	04/2018 - 05/2019
ANGELICA DA SILVA BENITES	01/2017 - 06/2019	07/2019 - 02/2020
EZEQUIEL MENEZES SOARES	01/2017 - 03/2018	04/2018 - 06/2018
LUIS FERNANDO S NASCIMENTO	04/2017 - 05/2019	06/2019 - 04/2020
MANUELA GOMES DE CAMPOS	06/2017 - 07/2019	08/2019 - 02/2020
MARCOS SOUSA REIS	08/2017 - 07/2019	08/2019 - 01/2020

147. Como se observou, os contratos de prestação de serviços eram transferidos juntamente com o corpo funcional, como fica demonstrado nos quantitativos abaixo que registram a média anual dos vínculos empregatícios na BLESSED e ESD:

VÍNCULOS	2016	2017	2018	2019	2020
BLESSED	9	35	180	340	313
ESD	255	184	115	25	2

Ficou demonstrado que a empresa YESHUA atuava no período fiscalizado como franqueada da empresa Porter Brasil Tecnologia Ltda na área de portaria remota, porém, ao consultar através do “Google” a expressão “BLESSED FACILITIES” o que aparece é um prédio com o nome “PORTER” na fachada e o endereço da Rua Nilo Peçanha (item 92 do Relatório Fiscal), fato que demonstra a atuação conjunta das duas empresas. Diversas foram as Reclamações Trabalhistas identificadas pela fiscalização em que o reclamante alega ser contratado em nome da autuada ou das demais empresas do grupo, prestando serviços para a Porter.

Todos os fatos acima descritos, além das diversas outras situações específicas relatadas pelo Auditor-Fiscal responsável pela lavratura da autuação demonstram de maneira inequívoca a atuação conjunta das empresas, configurando a unicidade de comando e a confusão patrimonial inerentes à atuação de um grupo econômico de fato.

Veja que é vasto o conteúdo probatório trazido aos autos pelo Auditor-Fiscal, abrangendo a demonstração de atuação conjunta em relação a todas as empresas inseridas no polo passivo do Auto de Infração. Porém, ao impugnar a autuação limitam-se as empresas a afirmar a ausência de provas, ou a autuação baseada em fatos indiciários. Nada alegam em relação a esta ampla gama de situações

pormenorizadamente demonstradas nos autos, de forma que não se sustenta a impugnação apresentada.

Saliente-se que no âmbito previdenciário, a responsabilidade solidária dos integrantes de grupo econômico decorre de expressa disposição legal, a teor das disposições contidas no artigo 124, II do CTN e no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991 abaixo transcritos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 30. (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Não obstante, além da fundamentação no dispositivo supra, também foi aplicado pela autoridade fiscal a fundamentação no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, ao tratar da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, conclui que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, a qual demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

A seguir, trecho extraído desse mesmo Parecer Normativo, que retrata a situação identificada nestes autos:

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

Considerando os fundamentos acima apresentados, entendo perfeitamente configurada a hipótese de atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico, seja com fundamento no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991 ou no artigo 124, I do Código Tributário Nacional.

Responsabilidade tributária das pessoas físicas Verificada a procedência da responsabilidade atribuída às pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, passa-se à análise da solidariedade reconhecida às pessoas físicas integrantes do polo passivo da autuação.

Assim como no tópico anterior, as impugnações apresentadas pelos diversos responsáveis solidários com a finalidade de ter desconstituída a respectiva solidariedade trazem argumentos genéricos e inespecíficos em relação ao tema, limitando-se à formulação de negativas gerais.

Não obstante, encontra-se configurada a infração à lei a ensejar a responsabilização das respectivas pessoas físicas, conforme previsto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os fatos relatados pela fiscalização, assim como os documentos que acompanham a autuação demonstram a utilização de interpostas pessoas na constituição das empresas, como é o caso dos empregados Roger Ferreira da Silva e Rogério Luiz Monassa.

Demonstram, ainda, a omissão de receitas, uma vez ter a autuada declarado ao Simples Nacional aproximadamente 70% da receita verdadeiramente auferida no ano-calendário 2018 e cerca de 20% nos anos de 2019 e 2020, fato que foi inclusive motivador de sua exclusão do Simples Nacional. Apesar da empresa apresentar argumentos com a finalidade de desconstituir o argumento, observa-se que ele já foi objeto de apreciação nos autos do processo nº 11080.729514/2022-38, conforme trecho abaixo transcrito:

No mérito, não assiste razão à impugnante ao defender a exclusão de valores repassados a terceiros na apuração da receita bruta.

Ao delimitar a receita bruta para as microempresas e empresas de pequeno porte para fins de opção ao Simples Nacional, o próprio artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu o conceito de 'receita bruta', nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Não se questiona que a totalidade dos valores recebidos pela impugnante em decorrência dos contratos firmados para prestação de serviços se trata de operações realizadas em conta própria. Diversos foram os contratos anexados aos autos em que a empresa se responsabiliza pela prestação de serviços de limpeza, conservação, zeladoria, portaria, estabelecendo o preço a ser adimplido pela contratante e mantendo em seu rol de trabalhadores contratados as pessoas físicas necessárias ao adimplemento do serviço contratado. Não se trata, como visto, de mera intermediária de negócios, mas de verdadeira prestadora de serviços, caso em que a legislação não autoriza qualquer dedução da receita bruta além das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

A Coordenação Geral de Tributação – COSIT já se pronunciou sobre o tema por meio da Solução de Consulta nº 304/2014, ao ser questionada sobre o alcance do conceito de receita bruta por empresa prestadora de serviços de organização de eventos, esclarecendo o seguinte:

24 O texto legal que trata de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviço considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Conseqüentemente, tem-se que a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados, pouco importando se dentro desse montante existam valores que, posteriormente, serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços.

Essa é a própria essência da receita bruta vis-à-vis o resultado da operação.

Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda. (grifos não constam no original).

No presente caso, inexistente comando legal a amparar a pretensão da impugnante de ter computado como receita bruta somente 30% do valor recebido em decorrência da prestação de serviços que corresponde à sua atividade-fim, motivo pelo qual não procedem as alegações da defesa. Além dos fatos acima, ainda destaca o relatório fiscal todo o arcabouço já relatado nos itens anteriores deste voto. Como bem expõe o Relatório Fiscal:

179. Além das infrações acima relatadas, constatadas diversas situações comprobatórias da intercomunicação entre a BLESSED e as empresas ESD,

YESHUA, SE7E GESTÃO e VITRINE, tais como a alocação de funcionários para prestarem serviços a diferentes empresas, o compartilhamento do departamento de recursos humanos, a quitação de compromissos financeiros utilizando verbas de empresa que não era a devedora, compartilhamento de sede, contratação conjunta de valetransporte, auxílio-alimentação e auxílio-combustível, dentre outras situações anteriormente especificadas.

180. Já demonstrado de forma inequívoca que o grupo econômico no período fiscalizado foi comandado por TONI FLORES DILL, sua mãe EVA TEREZINHA FLORES, sua esposa SUSAN AYRES DE SOUZA e seu filho PABLO MULLER DILL, os quais exerceram a gestão empresarial e possuíam interesse comum no resultado advindo das infrações cometidas e na situação que configura o fato gerador das contribuições ora apuradas.

Tratando-se, assim, de pessoas físicas responsáveis pela administração das empresas envolvidas, incorreram os mesmos na prática de atos em infração à lei, nos exatos termos previstos no artigo 135, III do CTN já transcrito, fatos que entendo justificar a manutenção dos administradores das empresas no polo passivo da autuação.

Suspensão da exigibilidade do crédito.

Os recorrentes alegam que a exigibilidade do crédito estaria suspensa pendente do julgamento final sobre a exclusão do Simples Nacional.

Essa alegação não encontra respaldo legal. A exclusão do Simples Nacional é questão conexa, mas não suspende a cobrança das contribuições sociais não recolhidas. O regime tributário é questão distinta da obrigação de recolher contribuições sobre remunerações efetivamente pagas.

Além disso, a DRJ-08 já julgou ambas as questões, e esta decisão também as aprecia. Não há suspensão pendente.

Conclusão:

A existência de grupo econômico de fato estar solidamente comprovada por elementos fáticos robustos (integração operacional, uso compartilhado de recursos, controle centralizado, fraude coordenada). A responsabilização solidária decorre legalmente da integração do grupo e do abuso de personalidade jurídica. Os cálculos da administração tributária estão bem fundamentados e não foram efetivamente refutados pelos recorrentes.

A não declaração de remunerações e a subdeclaração fraudulenta de faturamento no Simples Nacional constituem fraude fiscal comprovada. As provas utilizadas foram obtidas lícitamente e fundamentam a decisão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários para, na parte conhecida afastar as preliminares e no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin